



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

EMENDA Nº

Código de Processo Penal.

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte sugestão de inclusão de incisos ao artigo 78º:

“V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica que seja parte, vítima ou interessada no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte, vítima ou interessada instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado;

X- que tiver tido contato com prova declarada ilícita por instância superior.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para o art. 78 é bastante similar à do art. 252 do Código de Processo Penal e vigor. As novas hipóteses de impedimento aqui sugeridas espelham (incs. V a IX), aquelas previstas no Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que as hipóteses legais de impedimento do juiz decorrem diretamente da garantia constitucional da imparcialidade do juiz, não se concebe que a legislação processual civil instrumentalize essa garantia com maior vigor do que a legislação processual penal.

Além disso, essas novas hipóteses mostram-se relevantes, diante da possibilidade de pessoas jurídicas figurarem como partes no processo penal, no caso de processos por crimes ambientais e também como vítimas.

Justifica-se, também, a adoção da hipótese de impedimento do inc. VIII, de forma a assegurar com ainda mais ênfase a estética de imparcialidade do juízo, incrementando a credibilidade do sistema de Justiça criminal.

Finalmente, a hipótese prevista no inc. X visa assegurar que, uma vez que a instância superior tenha anulado processo por ter considerado que a decisão se baseou em prova ilícita, o juiz que com ela teve contato fique impedido de proferir novo julgamento. Visa-se com isso preservar o próprio juiz, ao garantir que ele terá contato com o processo sem ter tido qualquer contato com prova considerada ilícita, assegurando uma compreensão e uma convicção sobre os fatos e provas totalmente descontaminada. É com esse objetivo que apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.


DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL

Deputado Federal – PSDB/MG